



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.005554/2009-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.282 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2019
Recorrente JOSÉ LUÍS DALTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
NÃO OCORRÊNCIA

A decisão foi fundamentada, não havendo que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. COMPROVAÇÃO

Ao apresentar declaração retificadora, fica o contribuinte sujeito à comprovar as informações modificadas que resultou na diminuição do tributo devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andréa Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba - PR (DRJ/CTA) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a Impugnação apresentada, conforme ementa do Acórdão nº 06-39.860 (fls. 29/32):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Ao apresentar declaração retificadora, fica o contribuinte sujeito ao lançamento de ofício e às suas consequências.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata de Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 13/17), lavrada em 26/10/2009, referente ao Ano-calendário 2006, que apurou um Crédito Tributário no valor de R\$ 4.966,85, sendo R\$ 3.366,22 de Imposto, código 0211, R\$ 673,24 de Multa de Mora, não passível de redução, e R\$ 927,39 de Juros de Mora, calculados até 30/10/2009.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl.16) foi apurado que o contribuinte compensou indevidamente, na sua Declaração de Ajuste Anual, à título de Carnê-Leão e/ou Imposto Complementar (Mensalão) o valor de R\$ 3.742,94.

O Contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento, via Correio, em 13/11/2009 (fls. 22/23) e, em 08/12/2009, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 02/03.

O Processo foi encaminhado à DRJ/CTA para julgamento, onde, através do Acórdão nº 06-39.860, em 20/03/2013 a 6ª Turma julgou no sentido de considerar IMPROCEDENTE a Impugnação apresentada, mantendo o Crédito Tributário exigido.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/CTA, via Correio, em 18/04/2013 (AR - fl. 34) e, inconformado com a decisão prolatada, em 16/05/2013, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 37/45, onde faz uma breve síntese dos fatos para em seguida alegar:

1. A nulidade da decisão combatida uma vez que a mesma foi prolatada por Autoridade Administrativa incompetente para julgar a questão, conforme itens 11 e 12 do Acórdão em questão, trazendo prejuízo na análise da Impugnação apresentada e com isso ferindo o devido processo legal;
2. Que na entrega da declaração de ajuste referente ao ano-calendário 2006, pagou Imposto de Renda no valor de R\$ 3.742,94, mas, na intenção de solicitar a restituição do imposto de renda que incidiu sobre o abono pecuniário de férias recebido neste mesmo ano-calendário de 2006, elaborou de maneira equivocada declaração retificadora onde subtraiu o valor relativo ao abono pecuniário do total dos rendimentos tributáveis, e informando o imposto pago em 2006 (R\$ 3.742,94) como imposto

complementar, o que resultou num saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 376,72, equivalente ao valor referente à restituição do IR sobre o abono pecuniário de férias;

3. Que no caso em tela não houve uma compensação indevida, muito menos má fé do contribuinte, houve apenas imperícia no preenchimento do campo destinado a solicitar a restituição do IR sobre o abono pecuniário de férias que faz jus.

Finaliza seu Recurso Voluntário requerendo:

- a) A anulação da decisão proferida pela autoridade administrativa incompetente a fim de sanar prejuízo causado ao contribuinte bem como dar correto prosseguimento ao feito;
- b) A exclusão da declaração retificadora realizada de forma indevida em razão de sua imperícia com ulterior cancelamento do débito fiscal reclamado, já que não houve uma compensação indevida;
- c) Que seja determinada a compensação, ou a restituição, dos valores já recolhidos e pagos a maior referentes à pleiteada restituição do Imposto de renda sobre o Abono Pecuniários de Férias.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Alegações do Recurso Voluntário

Conforme se verifica dos autos, trata o presente processo administrativo da exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao exercício de 2007, ano calendário de 2006, decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual.

Em razões recursais, o contribuinte aduziu que após verificar o pagamento indevido de Imposto de Renda sobre abono pecuniário de férias em sua DAA do ano calendário de 2006, perfectibilizou uma declaração retificadora, através da qual excluiu os valores relativos ao abono de férias do total dos rendimentos tributáveis, no entanto, como não conseguiu identificar o campo específico para lançar o valor de imposto recolhido indevidamente, lançou referido valor no item correspondente a impostos complementares e carnê leão, resultando em um saldo de imposto a restituir de R\$ 376,72 que corresponde exatamente ao valor referente à restituição do IR sobre o abono.

Alega que a análise de mérito da impugnação apresentada restou prejudicada pois a decisão de piso afirmou que não cabe analisar pedido de restituição de tributos, restando a decisão nula pois proferida por autoridade incompetente.

Nulidade da decisão de primeira instância

A decisão de primeira instância foi proferida por autoridade competente, devidamente fundamentada e com pleno atendimento ao contraditório e ampla defesa.

O julgador entendeu que, como o lançamento tratou exclusivamente de compensação indevida de imposto complementar e, tendo em vista que não há nos autos a comprovação do recebimento de abono pecuniário de férias no ano calendário de 2006, não haveria como atender o pleito do contribuinte.

Ressalta que, ao apresentar a declaração retificadora, o contribuinte ficou sujeito ao lançamento de ofício e assevera que não é atribuição da Delegacia de Julgamento apreciar a compensação, que poderia ser realizada por meio de PER/DCOMP e apreciada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil.

Dessa forma, restaram explícitos os motivos do indeferimento do pleito do contribuinte, não havendo que se falar em nulidade da decisão proferida. Portanto, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

Inicialmente, cabe ressaltar que ao julgador administrativo cabe privilegiar o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), objetivando efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, cabendo a análise dos documentos trazidos aos autos na seara recursal.

Pois bem.

Cabe nesse ponto verificar os dispositivos contidos na Instrução Normativa RFB nº 936, de 5 de maio de 2009, que assim dispõe:

Art. 1º Os valores pagos a pessoa física **a título de abono pecuniário de férias** de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, **não serão tributados pelo imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.**

Art. 2º A pessoa física que recebeu os rendimentos de que trata o art. 1º com desconto do imposto de renda na fonte e que incluiu tais rendimentos na Declaração de Ajuste Anual como tributáveis, **para pleitear a restituição da retenção indevida, deverá apresentar declaração retificadora do respectivo exercício da retenção, excluindo o valor recebido a título de abono pecuniário de férias do campo "rendimentos tributáveis" e informando-o no campo "outros" da ficha "rendimentos isentos e não tributáveis", com especificação da natureza do rendimento.**

§ 1º Para fins do disposto no caput, na declaração retificadora deverão ser mantidas todas as demais informações constantes da declaração original que não sofreram alterações. (Grifamos).

O Recorrente apresentou declaração retificadora, excluindo dos rendimentos tributáveis o montante relativo ao abono de férias no valor de R\$ 376,72, no entanto, informou o

imposto pago em 2006 (R\$ 3.742,94) como imposto complementar, razão porque a fiscalização constatou compensação indevida a título de Imposto Complementar (Mensalão).

Por ocasião da apresentação do Recurso Voluntário, o contribuinte juntou aos autos o comprovante de rendimentos pagos e de retenção e Imposto de Renda na Fonte relativa ao ano calendário 2006, em que consta no item 1 o total dos rendimentos (inclusive férias), no entanto, não restou comprovado o pagamento de abono pecuniário de férias nos termos do artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho que assim dispõe:

Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977.

Dessa forma, qualquer exclusão da base de cálculo tributável do valor indicado como abono pecuniário de férias somente seria possível com a efetiva comprovação do recebimento da referida verba, o que não restou cabalmente comprovado nos autos.

Assim, entendo que deve ser mantido o lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar alegada e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto